

# O USO DO REGISTRO DE PREÇOS PARA MELHORIA DA LOGÍSTICA NO SERVIÇO PÚBLICO

## USE OF RECORD PRICE FOR IMPROVING THE LOGISTICS IN THE PUBLIC SERVICE

*Ronaldo Antoni<sup>1</sup>*

### RESUMO

Este artigo surgiu da avaliação dos processos de compra executados pelo setor público como um todo: morosos, ineficientes e burocráticos, por vezes resultando até mesmo em interrupção da prestação de determinados serviços públicos à população. Partindo deste pressuposto, este trabalho demonstra de modo rápido e simplificado as modalidades licitatórias existentes criando condições para que o leitor entenda os motivos pelos quais as compras públicas são processadas desta forma. Após, é abordado o Sistema de Registro de Preços com discussão sobre as vantagens e desvantagens de sua utilização.

### Abstract

This article arose from the review of the purchasing processes run by the public sector as a whole: slow, inefficient and bureaucratic, sometimes even resulting in disruption of the provision of certain public services to the population. Under this assumption, this paper demonstrates fast, simplified way existing bidding modalities creating conditions for the reader to understand the reasons why the buying public are processed in this way. After, we approached the Registration System Prices with discussion of the advantages and disadvantages of their use.

**Palavras-chave:** logística, setor público, licitações, sistema de registro de preços, compras públicas

**Keywords:** logistics, public sector procurement, registration pricing, buying public

---

<sup>1</sup> Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade de Passo Fundo, Contador da Prefeitura Municipal de Barros Cassal/RS – E-mail: ronaldoantoni@gmail.com

## 01. Introdução

A Lei Federal nº 8.666/93 contém um dispositivo muito pouco utilizado, mas com condições de agregar grande eficiência e eficácia à logística das compras do serviço público: o registro de preços. Embora esta previsão legal exista há mais de duas décadas, ela ainda é muito pouco utilizada.

Logística das compras do serviço público!? Mas o que é logística? Para Pires (1998), a logística engloba o processo de planejamento, implementação e controle da eficiência, custos efetivos de fluxos e estoque de matéria-prima, estoque circulante, mercadorias acabadas e informações relacionadas do ponto de origem ao ponto de consumo com a finalidade de atender aos requisitos do cliente.

Novaes (2003) comenta que a Logística moderna procura coligar todos os elementos do processo – prazos, integração de setores da empresa e formação de parcerias com fornecedores e clientes – para satisfazer as necessidades e preferências dos consumidores finais.

Segundo Ballou (1998), a logística empresarial estuda como a administração pode prover melhor nível de rentabilidade nos serviços de distribuição aos clientes e consumidores, através de planejamento, organização e controle efetivo para as atividades de movimentação e armazenagem que visam facilitar o fluxo de produtos.

Assim, a logística se impõe como fator determinante para a qualidade dos serviços prestados por qualquer empresa ou órgão público. Prestar serviços públicos com qualidade, em tese, é o objetivo maior de todo gestor. Por estas razões, é necessário encontrar meios de otimizar a logística do serviço público, especialmente na área de compras públicas que é bastante problemática e merece grande atenção do gestor.

Voltando a tratar sobre o Sistema de Registro de Preços, ele foi instituído pelo Art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O texto vigente está inalterado em relação ao original, sancionado pelo então Presidente da República Itamar Franco. Ainda assim, pouco se ouve falar da utilização deste método de compras nos órgãos públicos. Mas por quais razões? Inicialmente, a norma estabeleceu a necessidade de criação de um regulamento, efetuado por decreto, o que, no caso da União, ocorreu somente em 1998, por meio do Decreto nº 2.743. Atualmente, a regulamentação vigente é a do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013. A demora da União em regulamentar o uso, acabou por retardar a regulamentação nos Estados e por consequência, também nos municípios. Como o sistema não foi regulamentado logo após a promulgação da Lei, o mesmo não encontrava condições de ser utilizado e outras modalidades de licitação passaram a ser utilizadas.

Esta morosidade na regulamentação da norma legal repetiu-se de modo geral nos estados e municípios, sendo estes os últimos a regulamentarem esta modalidade (e muitos

ainda não o fizeram!), dando espaço para que se criasse o hábito de realizar os processos licitatórios para aquisições de compras e serviços por outras modalidades de licitação, como o convite.

Mas por que razão o Sistema de Registro de Preços pode agregar qualidade à logística no serviço público? De que forma o Sistema de Registro de Preços pode melhorar a logística no serviço público? Em que aspectos a burocracia prejudica a logística no serviço público? Como o princípio constitucional da publicidade interfere nos atos da gestão?

O objetivo deste artigo é identificar com quais modalidade de licitação o Sistema de Registro de Preços pode ser utilizado. Pretende-se ainda abordar alguns aspectos das compras públicas de modo geral e elencar as principais vantagens e desvantagens da utilização do Sistema de Registro de Preços nas compras do setor público.

O presente trabalho é uma pesquisa bibliográfica, onde são avaliados aspectos legais da realização de compras públicas, com a revisão de literatura (legislação). O método de abordagem do presente estudo é o dedutivo. Os dados para realização do presente trabalho foram obtidos a partir da Legislação vigente no país e algumas leis vinculadas ao assunto, mesmo que já revogadas, além de sites na internet e livros sobre o assunto.

## **02. Sobre as Compras Públicas**

A Constituição Federal, em seu Art. 22, estabelece que é competência privativa da União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, Art. 1º, inciso XIV).

Este dispositivo constitucional determinou que os estados e municípios devem seguir as normas gerais de licitação e contratação criadas pela União, estando impedidos de criar qualquer outro mecanismo para suas licitações.

Já o Art. 37, Inciso XXI, determina que *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com*

*cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

A Lei Federal nº 8.666/1993, regulamentou o Art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal e acrescentou novas regras, como a transcrita a seguir:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Este artigo obriga que o órgão interessado em efetuar a compra caracterize adequadamente o objeto da aquisição, que pode ser um material, serviço ou obra. Obriga ainda a indicar quais recursos orçamentários serão usados para o pagamento, sob pena da nulidade do ato e responsabilização do responsável pela compra.

Vários regramentos adicionais aos constitucionais foram inseridos com a sanção da Lei 8.666/1993. Esta Lei regra também as (poucas) situações onde a licitação pode ser dispensada ou é inexigível. Esta lei criou modalidade e tipos de licitação e estabeleceu condições e critérios para utilização de cada modalidade e tipo de licitação por ela instituído.

A Lei Federal nº 10.520/2002, por sua vez, alterou a Lei nº 8.666/1993, criando nova modalidade de licitação denominada “Pregão”, destinada a aquisição de bens e serviços comuns. O §1º do mesmo artigo ainda estabelece o que são bens e serviços comuns, dizendo que: “Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.” Mas, a grande inovação trazida por esta Lei, está em seu Art. 2º, que diz:

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º As bolsas a que se referem o § 2º deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.”

A referida Lei inovou ao permitir que a cotação dos preços seja efetuada eletronicamente. Esta foi uma grande modificação, trazendo um caráter de modernidade à gestão pública.

Como regra geral, todas as compras públicas devem ser efetuadas através de licitação, com exceção de algumas situações devidamente abordadas na Lei. Para os demais casos, o edital de abertura do processo licitatório deve conter todas as informações sobre o certame, tais como a adequada caracterização do objeto, data, hora e local de abertura das propostas, modalidade de licitação a ser utilizada, tipo de licitação, entre outras condições. A seguir, serão abordadas as modalidades de licitação e algumas observações sobre cada uma delas.

### **03. Modalidades de Licitação**

A legislação vigente permite a utilização de seis modalidades de licitação, que são: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão. Os valores citados na Lei 8.666/1993 foram atualizados em 1998, por meio da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. A seguir são apresentadas peculiaridades de cada uma das modalidades citadas, já com os valores atualmente em vigor:

#### **a) Concorrência**

De acordo com o Art. 22, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, “Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.” O artigo 23 da mesma Lei determina que a utilização da modalidade concorrência é obrigatória para obras e serviços de engenharia quando o valor ultrapassar a importância de R\$ 1,5 milhões de reais ou R\$ 650 mil para demais compras e serviços.

#### **b) Tomada de Preços**

De acordo com o Art. 22, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, “Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”. O Art. 23 da mesma Lei determina que a utilização da modalidade Tomada de Preços pode ser utilizada para obras e serviços de

engenharia quando o valor estimado for de até R\$ 1,5 milhões ou até R\$ 650 mil para demais compras e serviços.

#### **c) Convite**

De acordo com o Art. 22, §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, “Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas”. O artigo Art. 23 da mesma Lei determina que a utilização da modalidade Convite pode ser utilizada para obras e serviços de engenharia quando o valor estimado for de até R\$ 150 mil ou até R\$ 80 mil para demais compras e serviços.

#### **d) Concurso**

De acordo com o Art. 22, §4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, “Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias”. Não há na Lei Federal nº 8.666/93 determinação de limites de valores para esta modalidade de licitação.

#### **e) Leilão**

De acordo com o Art. 22, §5º, da Lei Federal nº 8.666/1993, “Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação”. A modalidade não pode ser utilizada para aquisição de bens, obras ou serviços, razão pela qual foge ao escopo deste estudo e não será abordada nas etapas seguintes deste trabalho.

#### **f) Pregão**

Esta modalidade foi instituída pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que, em seu Art. 1º, determina que “Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.”

Esta nova modalidade trouxe também várias outras evoluções, como a abertura do envelope contendo a documentação da empresa após a abertura das propostas, possibilidade de lances sucessivos até que se chegue a melhor oferta. A norma estendeu ainda a possibilidade de utilização do pregão para o Sistema de Registro de Preços, estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93.

Além das modalidades previstas, existe também a divisão por tipos de licitação (com exceção da modalidade concurso). Abaixo são listados os tipos de licitação permitidos pela Legislação:

- a) Menor preço
- b) Melhor técnica
- c) Técnica e preço
- d) Maior lance ou oferta (utilizada nos casos de alienação de bens e de concessão de direitos reais de uso).

Os tipos de licitação objetivam estabelecer critérios claros de julgamento e devem ser utilizados conjuntamente com alguma modalidade de licitação. Já no edital de abertura do processo licitatório.

#### **04. O Sistema de Registro de Preços**

Existem modalidades de licitação para diversas finalidades e valores, sendo as modalidades e tipos de licitação existentes capazes de atender a todas as necessidades da administração pública em quaisquer tipos de compras e contratações, seja para obras, produtos ou serviços. Ocorre, entretanto, que estas modalidades são burocráticas, lentas e acabam por prejudicar grandemente a logística das compras do setor público, em razão do elevado número de regras existentes, além dos prazos necessários para cada etapa do certame licitatório (publicação do edital, credenciamento, abertura de propostas, recursos, homologação, adjudicação, contrato, etc). Somente após cumprir todas estas etapas o gestor público pode adquirir os materiais e serviços necessários à realização de suas atividades. Tudo isto sem considerar a possibilidade de algum participante procurar a via judicial para reclamar seus direitos: neste caso, o processo licitatório pode ficar anos aguardando uma decisão.

Todo este processo visa garantir a transparência, que é parte do princípio constitucional da publicidade, citado no Art. 37 da Carta Magna Brasileira; é necessário para que a sociedade tenha conhecimento do que está sendo feito com o recurso público, mas é exagerado para pequenas aquisições e para as necessidades cotidianas do poder público. Costuma resultar em atrasos na aquisição de materiais e serviços, ocasionando por vezes até mesmo a interrupção de serviços até que determinado material seja repostos.

Mas a Lei Federal nº 8.666/1993, em seu artigo 15 criou diretrizes para a realização de compras públicas e trouxe também algo inovador: o Sistema de Registro de Preços. A seguir é apresentado o inteiro-teor do referido artigo:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

**II - ser processadas através de sistema de registro de preços;**

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

**§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.**

**§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.**

**§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:**

**I - seleção feita mediante concorrência;**

**II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;**

**III - validade do registro não superior a um ano.**

**§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.**

**§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.**

**§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.**

Além de criar o Sistema de Registro de Preços, o artigo acima citado estabelece normas para o mesmo, tais como a validade não superior a 01 (um) ano, obrigatoriedade de



publicação dos preços registrados, realização de concorrência para formação do registro de preços, etc.

## **05. Vantagens e Desvantagens do Sistema de Registro de Preços**

É notório que os órgãos públicos encontram grande dificuldade na execução de suas atividades-fins, ou seja, a prestação dos serviços públicos. Estas dificuldades possuem origens variadas, que vão desde a falta de qualificação dos gestores, passando muitas vezes por servidores desinteressados, mas esbarra, sempre e principalmente, na burocracia, que torna os atos do gestor morosos e é grande empecilho para todos os atos da gestão pública.

Preliminarmente, é fundamental destacar que o Sistema de Registro de Preços não é uma modalidade de licitação, mas sim um método de compras, que pode ser utilizado associado com alguma das modalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/1993. A legislação vigente permite que ele seja utilizado apenas juntamente com as modalidades de concorrência, do tipo menor preço, e pregão. Excepcionalmente, pode ser utilizado o julgamento por técnica e preço, a critério do órgão e mediante despacho fundamentado.

O julgamento por técnica e preço é uma possibilidade a ser utilizada apenas eventualmente, em situações especiais que requeiram tal distinção, ou seja: para os casos em que simplesmente o preço não possa ser classificado como o melhor critério de escolha, mesmo estando o objeto da compra devidamente especificado.

Em relação ao controle social e a transparência dos atos da gestão, o Sistema de Registro de Preços já prevê, desde a sua criação, mecanismos para permitir o acompanhamento pela população, pois o parágrafo segundo do Art. 15 da Lei Federal nº 8.666/1993 determina que *“os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial”*.

Este dispositivo faz com que os preços praticados pela Administração Pública sejam transparentes, conhecidos pela população e de fácil acesso para outros interessados em fornecer materiais e serviços para a o órgão.

A seguir, são apresentadas algumas vantagens e desvantagens do Sistema de Registro de Preços.

### **a) Vantagens do Sistema de Registro de Preços**

Normalmente, os órgãos públicos adquirem material em quantidades estimadas para determinado período, baseado no consumo de períodos anteriores. Este método resolve alguns problemas, mas muitas vezes cria outros, tais como:

- a) Materiais são descartados por terem seu prazo de validade vencido antes da utilização;
- b) Materiais são consumidos em volume maior que o estimado, ficando em falta;
- c) São necessários recursos públicos (geralmente escassos) para formação de estoques.

Estes são apenas alguns dos problemas gerados pela aquisição de materiais efetuada pelos métodos tradicionais, que normalmente não são fundamentadas em critérios técnicos, baseando-se apenas na experiência de períodos anteriores normalmente dos funcionários mais antigos no departamento. Este tipo de problema pode ser sanado com a utilização do Sistema de Registro de Preços. Nele, o gestor público pode estimar sua necessidade de uso e efetuar o processo licitatório, porém somente adquirir o material de acordo com sua utilização, fazendo com que os escassos recursos públicos não fiquem parados em estoque e nem sejam desperdiçados por não terem sido usados nas quantidades estimadas no momento da aquisição.

O gestor público pode realizar processo licitatório para formar o Sistema de Registro de Preços e elencar nele os mais diversos itens necessários à adequada execução dos serviços públicos, tais como materiais de expediente, materiais de higiene e limpeza, peças para manutenção veículos e máquinas, medicamentos, enfim: quaisquer materiais e/ou serviços usados rotineiramente e somente efetuar a aquisição no momento oportuno, nas quantidades que necessitar.

Mas por quê isso não ocorre nas demais modalidades de licitação? Porque nas outras modalidades, o processo licitatório gera um compromisso de compra entre o poder público e a empresa vencedora, ou seja, o poder público é obrigado a adquirir todo o material licitado, diferentemente do que ocorre com o Sistema de Registro de Preços. De acordo com o § 4º, do inciso V do Art. 15 da Lei 8.666/1993, *“a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.”*

O texto legal é claro ao determinar que o ganhador do certame licitatório para o Sistema de Registro de Preços somente terá preferência em caso de igualdade de condições, ou seja, caso algum outro fornecedor ofereça algum produto por preço inferior ao registrado, o poder público poderá efetuar a aquisição sem incorrer em ilegalidade.

Não bastasse a possibilidade de efetuar o processo licitatório sem firmar compromisso de compra, o órgão pode ainda aderir a Registro de Preços de outro órgão. Isto torna possível a aquisição de determinado bem/serviço sem realização de processo licitatório no próprio órgão, usando para isso processo vigente em outra entidade, assegurando ganho de tempo, pois não é necessário aguardar os prazos de publicação, homologação, recursos, etc.

Esta possibilidade, entretanto, deve ser usada com parcimônia, pois num país de dimensões continentais como o Brasil, ocorrem grandes variações de preços entre as regiões, decorrentes da diferença entre o mercado consumidor de cada região, custos de logística, oferta de mão-de-obra, entre outros fatores. Mas é uma possibilidade que merece ser considerada sempre que os prazos para a realização das compras forem escassos ou que haja urgência na aquisição.

Diferentemente do que ocorre com as demais modalidades licitatórias, no Sistema de Registro de Preços não é necessário constar a dotação orçamentária no momento da realização do certame: esta somente será necessária no ato da formalização da compra.

Assim, podemos citar como principais vantagens da utilização do Sistema de Registro de Preços: o menor volume de estoques, a otimização da utilização dos recursos públicos, a ausência de compromisso formal com o fornecedor e a possibilidade de adesão a outros registros de preços.

#### **b) Desvantagens do Sistema de Registro de Preços**

Como não há compromisso formal entre o órgão público e o fornecedor, poucas podem ser as desvantagens da utilização do Sistema de Registro de Preços. Entre elas, podemos citar a complexidade de elaboração e manutenção da lista de materiais que irão compor o Sistema de Registro de Preços, a complexidade do processo, a mudança cultural (pois o SRP ainda é pouco utilizado), a variação existente nos preços desde a formação do registro até o momento da compra (especialmente em períodos de alta inflação).

Todavia, caso se constate problemas que prejudiquem a utilização do Sistema de Registro de Preços, como os acima citados, o gestor pode extinguir o registro mediante ato

próprio, evidenciando as razões que motivaram tal decisão e assim efetuar a compra utilizando as modalidades tradicionais.

## **06. Considerações Finais**

O Sistema de Registro de Preços posiciona-se para o gestor como um importante mecanismo capaz de agregar qualidade e dinamismo às compras do setor público. O mesmo apresenta diversas vantagens para a logística das compras do setor público, mas em hipótese alguma confunde-se com modalidade licitatória.

É um dispositivo legal, que pode trazer agilidade para o processo de compras e evitar apontamentos por parte de órgãos fiscalizadores, reduzindo riscos para o gestor e agilizando a rotina de compras do órgão. Em que pese a existência de algumas desvantagens, estas são facilmente contornáveis pelo gestor e são muito pequenas se comparadas às vantagens apresentadas pela adoção do Sistema de Registro de Preços.

A possibilidade de adesão a registro de preços firmado por outro órgão, é outro aspecto relevante, especialmente para as situações em que os prazos existentes para aquisição dos materiais e serviços necessários são escassos.

Contudo, mesmo com todas estas vantagens, o registro de preços não pode ser utilizado em todas as situações, mas sua utilização é especialmente útil nas situações em que, pelas características do bem ou serviço, forem necessárias aquisições frequentes ou ainda quando houver necessidade de entregas fracionadas. Sua utilização também é recomendada quando não for possível determinar quantidades exatas de materiais ou serviços a serem adquiridos ou quando os materiais forem destinados a diferentes setores da administração.

O presente artigo teve como finalidade evidenciar com quais modalidade de licitação o Sistema de Registro de Preços pode ser utilizado e elencar as principais vantagens e desvantagens de sua utilização, tendo alcançado os propósitos almejados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BALLOU, R. H. **Logística Empresarial**: transportes, administração de materiais e distribuição física. Tradução: Hugo T.Y. Yoshizaki. São Paulo, Atlas, 1993.
- BITTENCOURT, Sidney. **Licitação de Registro de Preços**: Comentários ao Decreto no 7.892, de 23 de janeiro de 2013. 3. ed. Belo Horizonte, Fórum, 2013.
- BRASIL. Constituição, 1988.
- BRASIL. Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001.
- BRASIL. Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013
- BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.
- BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- BRASIL. Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.
- CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Secretaria Federal de Controle Interno. **Sistema de Registro de Preços**: Perguntas e Respostas. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/publicacoes/CartilhaGestaoRecursosFederais/Arquivos/SistemaRegistroPreços.pdf> Acesso em 28.07.2014.
- FERNANDES, J.U. Jacoby. **Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico**. 5. ed. Belo Horizonte, Fórum, 2013.
- NOVAES, A. **Logística e gerenciamento da cadeia de distribuição**: estratégia, operação e avaliação. Rio de Janeiro, Campus, 2001.
- PIRES, S. **O modelo de consórcio Modular**. São Paulo, Universidade de São Paulo, 1999.
- SENADO FEDERAL. Tribunal de Contas da União. **Licitações & Contratos**: Orientações e Jurisprudência do TCU. Brasília, 2010. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF> Acesso em 10.04.2014